



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2015 (Apenasada: PEC Nº 90, de 2015 e PEC Nº 95, de 2015)

Altera o art. 101 da Constituição Federal para determinar um mandato de dez anos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e para modificar o quórum de aprovação no Senado Federal para três quintos dos membros.

**AUTOR:** Deputado Pedro Cunha Lima e outros  
**RELATOR:** Deputado Júlio Delgado

#### VOTO EM SEPARADO

**(Deputado José Carlos Aleluia)**

#### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Pedro Cunha Lima, pretende estabelecer mandato de dez anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, depois de aprovada a escola por três quintos dos membros do Senado Federal.

A esta proposição foi apensada a PEC nº 90, de 2015, de autoria do nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca e outros, que prevê mandato de 10 anos, vedados a recondução e o exercício de novo mandato, para Ministros do STF. Fixa o prazo de 15 dias para o Presidente da República nomear, após a aprovação pelo



## CAMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei. Além disso, institui pensão mensal vitalícia equivalente ao último subsídio recebido, transferível aos dependentes e não acumulável com proventos de aposentadoria para ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, desde que cumprido o mandato, ou se no curso deste sobrevier invalidez permanente.

Também apensada à principal, encontra-se a PEC nº 95, de 2015, de autoria do nobre Deputado Tadeu Alencar e outros, que visa modificar o modelo atual de escolha dos Ministros do STF, com a repartição da competência para indicação dos Ministros entre os três poderes da República. Propõe mandato de 12 anos, vedada à recondução, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como altera a idade mínima de 35 anos para 45 para indicação dos Ministros. Por fim, dispõe que não poderão ser nomeados Ministros do Supremo Tribunal Federal aqueles que exerçam ou tenham exercido mandato eletivo, ocupado cargo de Ministro de Estado ou de presidente de partido político, pelo prazo de quatro anos a contar do término do mandato ou do afastamento definitivo das suas funções.

A relatoria opina pela admissibilidade da PEC nº 55, 2015, e das apensadas, nº 90, de 2015 e nº 95, de 2015 por não encontrar vício de constitucionalidade formal ou material.

É o relatório.

## II - VOTO

Em que pese a boa intenção dos autores, a iniciativa não deve prosperar, por sua incompatibilidade com o princípio da separação dos Poderes, intocáveis pelo legislador ordinário, nos termos do art. 60, § 4º, III, da Lei Magna.



## CAMARA DOS DEPUTADOS

É certo que ao decretar a intangibilidade dessas cláusulas, o constituinte não enumerou em um ponto específico as regras que as substantivam. Mas também não as deixou à deriva, reduzidas a meros devaneios semânticos. Ainda que de forma difusa, todos estão delineados em diferentes capítulos do texto constitucional, não se exigindo, para configurar a inconstitucionalidade, que a proposta extinga, suprima ou revogue ostensivamente o núcleo ou algum sustentáculo desses princípios. Basta que restrinja, excepcione, flexibilize ou relativize o alcance ou conteúdo de qualquer deles para incidir na vedação do § 4º do art. 60 do texto constitucional. Há farta e respeitada literatura nesse sentido.

O prof. José Afonso da Silva, da USP, por exemplo, é incisivo:

“É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem que “fica abolida a Federação”, ou a “forma federativa de Estado”; “fica abolida a República”, ou “fica proclamada a Monarquia”; “fica abolido o voto direto”; “passa a vigorar a concentração de poderes”; ou, ainda, “fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação”; ou “o habeas corpus”, “o mandado de segurança.” A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa ou de comunicação, ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe, ainda que remotamente, “tenda” (emendas “tendentes” - diz o texto) para sua abolição (Comentário Contextual à Constituição; 2ª ed., S. Paulo, Malheiros, 2006, p. 44).”

Na mesma linha, o prof. Raul Machado Horta, da UFMG, resume:

“É proibida a abolição direta e ostensiva, como a abolição dissimulada, indireta e disfarçada” (Direito Constitucional; 5ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2010, p.87).”

No tocante a separação dos Poderes, a Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015 e as apensadas PEC nº 90, de 2015 e PEC nº 95, de 2015, afrontam a independência e a autonomia do Poder Judiciário, tendo em vista que visam subtrair a garantia da vitaliciedade dos membros do Supremo Tribunal Federal, sendo que essa é elemento essencial e inafastável do Poder judiciário.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 2º, que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. No caso do judiciário, essa independência é assegurada pelas garantias conferidas aos magistrados e demais membros do Poder judiciário, as quais têm por objetivo



## CAMARA DOS DEPUTADOS

proteger o exercício da função jurisdicional. Nesse sentido, gozam das seguintes garantias: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (art.95 da CF).

Segundo José Afonso da Silva, tais garantias buscam manter a independência dos juízes, para que estes possam exercer a função jurisdicional com dignidade, desassombro e imparcialidade (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 590.).

No mesmo sentido segue o entendimento de Pedro Lenza:

“As garantias atribuídas ao Judiciário assumem importantíssimo papel no cenário da tripartição de Poderes, assegurando a independência do Judiciário, que poderá decidir livremente, sem se abalar com qualquer tipo de pressão que venha dos outros Poderes.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 460.)

A independência do judiciário está sedimentada em dois valores essenciais: autonomia institucional e autonomia funcional. A autonomia funcional decorre das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e de irredutibilidade de subsídios de seus membros e das vedações inerentes ao cargo (CF, art. 95, caput e parágrafo único). Já a institucional conecta-se com seu poder de autogoverno e de autoadministração, além da autonomia financeira e da iniciativa das leis que a Constituição lhe reserva.

Ora, a garantia da vitaliciedade não é um privilégio, mas sim uma condição para o exercício da função judicante. O fato dos Ministros do STF serem vitalícios permite-lhes uma atuação técnica e independente, ficando resguardados de pressões do Legislativo, do Executivo e até populares.

Note-se que o mandato dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo deve ser temporário porque necessita de contato com a opinião pública, devendo ser renovado de acordo com o momento e as correntes preponderantes que representam. No entanto, o membro do Poder judiciário dever ser investido de vitaliciedade, que é adquirida no momento da posse, para que tenha assegurada a sua independência.



## CAMARA DOS DEPUTADOS

É o que se extrai do julgamento do Supremo Tribunal Federal a seguir transcrito, in verbis:

“A vitaliciedade é garantia inerente ao exercício do cargo pelos magistrados e tem como objetivo prover a jurisdição de independência e imparcialidade.” (RE 546.609 e RE 549.560, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-3- 2012, Plenário, DJE de 30-5-2014.)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a intocabilidade da garantia da vitaliciedade ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 98, que entendeu como inconstitucionais os artigos da Constituição Estadual do Estado do Mato Grosso que criavam outras modalidades de cessação da investidura vitalícia, além daquelas previstas no texto constitucional. Ou seja: invalidez, aposentadoria compulsória e as previstas no artigo 95, I, da CF.

No voto, o Ministro Sepúlveda Pertence, pondera que:

“Com efeito, é patente a imbricação entre a independência do Judiciário e a garantia da vitaliciedade dos juízes. A vitaliciedade é penhor da independência do magistrado, a um só tempo, no âmbito da própria Justiça e externamente - no que se reflete sobre a independência do Poder que integra frente aos outros Poderes do Estado.

Desse modo, a vitaliciedade do juiz integra o regime constitucional brasileiro de separação e independência dos Poderes.

[...]

Acrescer-lhes outros casos de inatividade obrigatória é, por tudo isso, afrontar o art. 95, I, que de modo exaustivo os prescreve, e, via de consequência, os arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição, que erigem a separação e independência dos poderes a princípio constitucional intangível pelo constituinte local.” (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 98-5 Mato Grosso, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07/08/1997, DJU 31/10/1997. p. 14-16.)

Nesse sentido, as propostas, em análise, ferem Cláusula Pétreia da Separação dos Poderes, art. 60, § 4º, III, da CF e atentam contra o equilíbrio necessário para a existência de um Estado Democrático de Direito, pois pretendem abolir garantia constitucional fundamental que assegura a prestação jurisdicional independente e imparcial dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

Por essas razões, opinamos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 55, de 2015 e das apensadas, nº 90, 2015 e nº 95, de 2015.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado José Carlos Aleluia

Democratas/BA